



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202200844071

Classe: Apelação Cível

Competência: Gabinete Vaga de Des. Edson Ulisses

Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção

Especializada Cível

Distribuição: 16/11/2022

Número Único: 0001718-25.2021.8.25.0034

Situação: Julgado

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL

Grupo: I

Processo Origem: 202152100335 - 2ª Vara Cível de Itabaiana

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO DO TRABALHO - Direito Individual do Trabalho - Responsabilidade Civil em Outras Relações de Trabalho - Indenização por Dano Moral

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Composição do Processo

Relator

Gabinete Vaga de Des. Edson Ulisses
Adelaide Maria Martins Moura(em
substituição ao Des(a) Vaga de
Desembargador (Des. Edson Ulisses
de Melo))

1º Membro

Gabinete Des. Diógenes Barreto
Diógenes Barreto

2º Membro

Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo
Mendonça
Manoel Costa Neto(em substituição
ao Des(a) Luiz Antônio Araújo
Mendonça)

Dados das Partes

Apelante: JORGE BATISTA DE JESUS

Endereço: Rua José Dernival dos Santos

Complemento:

Bairro: Oviedo Teixeira

Cidade: Itabaiana - Estado: SE - CEP: 49508130

Advogado(a): JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES 6168

Apelado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

16/11/2022

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202200844071, denominado Apelação Cível, referente ao protocolo nº 20221116114702858, do dia 16/11/2022, às 11:47, pelo advogado JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES , distribuído para o(a) Relator(a) Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Assunto(s): Indenização por Dano Moral, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

16/11/2022

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

16/11/2022

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

01/02/2023

MOVIMENTO:

Redistribuição

DESCRIÇÃO:

Recurso Redistribuído do Relator(a) Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade para o(a) Relator(a) Edson Ulisses de Melo.
Motivo: Mudança do biênio.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

01/02/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Gabinete Des. Edson Ulisses de Melo.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

01/02/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

À PGJ para emissão de parecer.</br> Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

R. Hoje. Aguarde-se, na Escrivania, a emissão de parecer pela PGJ. Após, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

R. Hoje.

Aguarde-se, na Escrivania, a emissão de parecer pela PGJ.

Após, volvam os autos conclusos.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

09/03/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar ser confirmada a intimação eletrônica para PGJ.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

21/03/2023

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação do Procurador de Justiça considerada em 20/03/2023, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 09/03/2023, às 10:29:01.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

28/03/2023

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO, POR SUPosta AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA NO FATO DE QUE NÃO HOUVERA A PARTE EXAURIDO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DE QUE TRATA O ART. 5º, XXXV, DA CF. INSUSTENTABILIDADE DA SENTENÇA, CUJA DESCONSTITUIÇÃO ENSEJARÁ O RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA O REESTABELECIMENTO DO SEU CURSO REGULAR. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Processo n\xba 202200844071

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT –
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE
PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. MÉRITO.
IMPROPRIADEDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO, POR SUPOSTA
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA NO FATO DE
QUE NÃO HOUVERA A PARTE EXAURIDO A INSTÂNCIA
ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DE QUE TRATA O ART. 5º,
XXXV, DA CF. INSUSTENTABILIDADE DA SENTENÇA, CUJA
DESCONSTITUIÇÃO ENSEJARÁ O RETORNO DO FEITO À
INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, PARA O REESTABELECIMENTO DO
SEU CURSO REGULAR.

PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO

O Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe, por seu membro, atuando em
segunda instância, vem apresentar manifestação nos termos em que se seguem.

O Gabinete da 1\x9a Procuradoria de Justiça prestou as seguintes informações:

“Foi distribuído a Vossa Excelência o processo n\xba 202200844071, originário
do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Cuidam os autos de **Apelação Cível** interposta contra sentença prolatada
pelo Juízo de Direito da 2\x9a Vara Cível de Itabaiana/SE.

Na origem, trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **JORGE BATISTA
DE JESUS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, buscando a parte Autora o pagamento correspondente ao refe-
rido seguro por conta de acidente de trânsito.

Alega o autor que, “*No dia 05 de agosto de 2020, por volta das 08h10, conforme Boletim de Acidente de Trânsito em anexo a essa exordial, o requerente dirigindo sua motocicleta Honda/BIZ 125 ES, 2012, placa OEM6260, na altura do Km 50 da BR 235, sofreu acidente do tipo colisão transversal seguido de tombamento e queda de grande impacto. O autor trafegava na faixa de trânsito no sentido decrescente da BR 235 no sentido Itabaiana/Aracaju- SE, quando foi abalroado pelo veículo dirigido pela sra. Katiane da Silva Santos que, logo em seguida, se evadiu do local, sem prestar nenhum auxílio.*”

Segundo ele, as lesões sofridas foram de grande gravidade, cabendo, assim, a percepção de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00.

Laudo pericial colacionado às fls. 316/318, atestando a incapacidade parcial e incompleta do autor.

Ao decidir a lide, o Ju\xedzo a quo extinguiu o feito sem resolução do m\xerito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de n\xf3o ter havido o acionamento pr\xe9vio das vias administrativas. Eis trecho da sentença:

“No caso dos autos, o Requerente n\xf3o demonstrara a exist\xeancia do aludido requerimento, afirmando que escolheu de imediato as vias judiciais. Logo, resta patente a falta de interesse processual do Requerente quando n\xf3o preenchem requisito indispensável \xe0 regular tramitação da demanda.

Deste modo, diante do acima esposado, EXTINGO o presente feito sem resolução do m\xerito com fulcro nos art. 485, VI do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvando a sua exigibilidade em caso de deferimento do benef\xficio de justi\xca gratuita.”

Irresignado com a Sentença alhures mencionada, o autor interpôs o presente recurso de **Apelação Cível**, arguindo, **preliminarmente, a nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a falta de saneamento do feito com realização de audiência instrutória.**

No mérito recursal, **defende o desnecessário esgotamento da via administrativa**, motivação utilizada pelo Juízo a quo para extinguir o feito sem resolução do mérito.

Pede, assim, o provimento do recurso.

A Seguradora Apelada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

Com esse panorama, vieram, por meio do recurso respectivo, os autos ao gabinete desta 1^a Procuradoria de Justiça, mediante distribuição do cartório de 2º grau desse Ministério Público.” [destaquei].

Prestadas as informações, as adoto como Relatório. Passo a emitir Parecer.

Prima facie, destaque-se que restaram atendidos os pressupostos recursais genéricos subjetivos (intrínsecos) e objetivos (extrínsecos), **pelo que o recurso deve ser conhecido.**

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o autor Apelante a ocorrência de nulidade da sentença por ausência de realização de audiência de instrução e julgamento.

De pronto, entendo que razão não lhe assiste, pois não verifico o cerceamento de defesa alegado.

Ora, \xe9 sabido que cabe ao juiz, destinat\u00e1rio da prova colhida, deliberar sobre a necessidade, ou n\u00f3o, da produ\u00e7\u00e3o de determinada prova para form\u00e1o de seu convencimento, devendo justificar racionalmente sua decis\u00e3o, \u00e0 dic\u00e7\u00e3o do art. 371 do C\u00f3digo de Processo Civil.

De acordo com os artigos 370 e 371 do C\u00f3digo de Processo Civil, o magistrado deve propiciar a produ\u00e7\u00e3o das provas que considera necess\u00e1rias \u00e0 instru\u00e7\u00e3o do processo, de of\u00ficio ou a requerimento das partes, bem como apreci\u00e1-las livremente para a form\u00e1o de seu convencimento.

\u00c9 *ipsis litteris* a dic\u00e7\u00e3o do art. 370 do CPC: ***“caber\u00e1 ao juiz, de of\u00ficio ou a requerimento da parte, determinar as provas necess\u00e1rias ao julgamento do m\u00e9rito”.***

Tamb\u00e9m n\u00f3o se pode olvidar que \u00e9 vedada a decis\u00e3o surpresa, inova\u00e7\u00e3o trazida pelo novo C\u00f3digo de Processo Civil que, em seu art. 10¹, impede que o juiz decida com base em fundamento do qual n\u00f3o tenha facultado \u00e0s partes a oportunidade de se manifestar.

Para Humberto Theodoro J\u00fanior:

“A moderna din\u00e1mica do contradit\u00f3rio, indispens\u00e1vel \u00e0 implanta\u00e7\u00e3o do processo justo, est\u00e1 presente nas normas fundamentais constantes de tr\u00fess artigos, quais sejam, o 7º, o 9º e o 10 do novo CPC. O contradit\u00f3rio, outrora visto como dever de audi\u00eancia bilateral dos litigantes, antes do pronunciamento judicial sobre as quest\u00f5es deduzidas separadamente pelas partes contrapostas, evoluiu, dentro da concep\u00e7\u00e3o democr\u00e1tica de processo justo idealizado pelo constitucionalismo configurador do Estado Democr\u00e1tico de Direito. Para que o acesso \u00e0 justi\u00e7a (CF, art. 5º, XXXV) seja pleno e efetivo, indispens\u00e1vel \u00e9 que o litigante n\u00f3o s\u00f3 tenha assegurado o direito de ser ouvido em ju\u00edzo; mas h\u00e1 de lhe ser reconhecido e garantido tamb\u00e9m o direito de participa\u00e7\u00e3o ativa e concretamente, da forma\u00e7\u00e3o do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional seja solucionado. Quer isto dizer que nenhuma decis\u00e3o judicial poder\u00e1, em princ\u00edpio, ser pronunciada sem que antes as partes tenham tido oportunidade de manifestar sobre a quest\u00f5o a ser solucionada pelo juiz. O contradit\u00f3rio, nessa conjuntura, tem de ser pr\u00e9vio, de modo que ao julgador incumbe o dever de primeiro consultar as partes para depois formar seu convencimento e, finalmente, decidir sobre qualquer ponto controvertido importante para a solu\u00e7\u00e3o da causa, ou para encaminhamento adequado do processo a seu f\u00edm.” (Curso de direito processual civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 85/86).

Ao entendimento de Fredie Didier J\u00fanior² “o princ\u00edpio da coopera\u00e7\u00e3o imp\u00f5e que

1 - Art. 10. O juiz n\u00f3o pode decidir, em grau algum de jurisdi\u00e7\u00e3o, com base em fundamento a respeito do qual n\u00f3o se tenha dado \u00e0s partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de mat\u00e9ria sobre a qual deva decidir de of\u00ficio.

2 DIDIER, Fredie J\u00fanior. Curso de Direito Processual Civil. Introdu\u00e7\u00e3o ao Direito Processual Civil., Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17^a edi\u00e7\u00e3o. Editora Jus Podvim, Salvador/BA. 2015. P\u00e1g 690.

o magistrado comunique \xe0s partes a inten\xe7\xf5 de abreviar o procedimento, julgando antecipadamente o m\xerito. Essa intimac\xe3o pr\xe9via \xe9 important\xedssima”.

No caso em comento, extrai-se que, em 22/04/2021, diferentemente do levantado pelo demandante, a magistrado singular oportunizou \xe0s partes especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo, assim, o demandante pleiteado a produc\xe7\xf5 de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas.

Ato cont\xednuo, por meio de *decisum* devidamente fundamentado (12/05/2021), a julgadora indeferiu a prova testemunhal, mas acolheu a pericia t\xecnica que fora realizada e juntada em 07/04/2022.

N\u00e3o bastasse a liberdade conferida ao Magistrado, quanto \xe0 instru\u00e7\xf5 probat\u00f3ria, destinada ao seu convencimento, preceitua o art. 355 da Lei Processual Civil p\u00e1tria que:

Art. 355. O juiz julgar\u00e1 antecipadamente o pedido, proferindo senten\u00e7a com resolu\u00e7\u00e3o de m\xerito, quando:

- I - n\u00f3 houver necessidade de produc\xe7\xf5 de outras provas;
- II - o r\u00e9u for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e n\u00f3 houver requerimento de prova, na forma do art. 349.(Grifou-se).

Da leitura do dispositivo supra, pode-se observar que a regra ali constante \u00e9 cogente e n\u00f3 mera faculdade do julgador, impondo-se o julgamento antecipado da lide quando n\u00f3 houver a necessidade de produc\xe7\xf5 de provas (inciso I) ou, sendo o r\u00e9u revel e n\u00f3 houver requerido provas no momento oportuno (inciso II), enquadrando-se o caso dos autos, no meu sentir, na hip\u00f3tese prevista no inciso I.

N\u00e3o h\u00e1, com efeito, que se acolher a prefacial em quest\u00f5.

DO M\xerITO

DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA



Questiona o recorrente a sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, por não reconhecer o interesse de agir do autor pela falta de exaurimento da via administrativa.

Convirjo para tal entendimento, nesse ponto, pois não me ocorre como sustentável a tese da exigibilidade de requerimento administrativo perante a Seguradora, cujo insucesso seria o pressuposto para a judicialização do caso.

É sabido que o interesse de agir é uma das condições da ação que se evidencia pela concorrência do binômio necessidade/adequação.

Sobre essa peculiar condição da ação, discorre, com proficiência, o jurista Alexandre Freitas Câmara:

“O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio ‘necessidade da tutela jurisdicional’ e ‘adequação do provimento pleiteado’. Fala-se, assim, em ‘interesse-necessidade’ e em ‘interesse-adequação’. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.”(In Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 9^a Edição, revista e atualizada, Editora Lumen Juris, p. 126).

E também, com igual aplicação, o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. (...)”

Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser, analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.”³

³ - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Método, 2015, p. 124.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV⁴, concede ao cidadão o direito de ação sem qualquer limitação, não tendo cabimento a exigência de que a pretensão deduzida em juízo tenha sido antes rechaçada na instância administrativa.

A jurisprudência tem repelido a recusa ao pagamento do seguro DPVAT, a tal pretexto. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Demanda fundada na alegação de ocorrência de descontos, em benefício previdenciário, efetuados indevidamente pelo banco em virtude de empréstimo, que o autor nega haver contratado – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não comprovou ter buscado o banco na esfera administrativa para efetuar o cancelamento da operação de crédito ora discutida ou para esclarecer a origem do empréstimo – Impossibilidade – Ausência de diligência administrativa, por si só, que não obsta a busca de tutela jurisdicional para resguardar eventual direito violado, porque não há como exigir o exaurimento das vias extrajudiciais, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição – Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – Sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10056741420218260322 SP 1005674-14.2021.8.26.0322, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 10/01/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2022)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEITADA. MÉRITO. HERDEIROS. PROVA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. NEXO CAUSAL. COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. PRELIMINAR. 1.1. A preliminar de carência de interesse de agir não merece acolhida, uma vez que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, caso contrário, considerar-se-ia uma afronta à garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. 2.1. De início, ressalte-se que a ausência de declaração de único herdeiro não impossibilita o pagamento do seguro, sobretudo porque os recorridos responderão pela eventual existência de outro herdeiro, caso recebam o valor integral do seguro. 2.2. Sustenta a apelante, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre o óbito da vítima e o suposto sinistro. Ocorre que, tal alegação não merece prosperar, vez que os documentos acostados às fls. 24/30 comprovam o liame existente entre o acidente e a morte noticiada. 2.3. Comprovada a ocorrência do acidente de trânsito, o resultado morte e a inexistência de

4 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

pagamento anterior, restou correta a sentença combatida ao condenar a recorrente ao pagamento da verba indenizatória. 3. Apelação conhecida e improvida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível nº. 0005210-18.2018.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas, acórdão os Desembargadores integrantes da 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 21 de julho de 2021 FRANCISCO GOMES DE MOURA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00052101820188060112 CE 0005210-18.2018.8.06.0112, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 21/07/2021, 2^a Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2021)

Na mesma linha, as decisões recentes do Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO DA PARTE AUTORA – NATUREZA DA DEMANDA QUE NÃO EXIGE ESGOTAMENTO PRÉVIO DA VIA ADMINISTRATIVA – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO REGULAR ANDAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº 202200703900 Nº único: 0000451-37.2021.8.25.0060 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 25/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE AUTORIZAM O CONHECIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA JÁ SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA – DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS NA HIPÓTESE EM QUESTÃO – INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202200807609 Nº único: 0000843-74.2021.8.25.0060 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 25/04/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 485, VI DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA DO BANCO/DEMANDADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202100736031 Nº único: 0000321-47.2021.8.25.0060 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 16/12/2021)



MINIST\xcdRIO P\xfablico DE SERGIPE

1^a PROCURADORIA DE JUSTI\xca

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE INAUDITA ALTERA PARS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXTINÇÃO DO FEITO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 485, VI DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO TER APRESENTADO A COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA DO BANCO/DEMANDADO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. **(Apelação Cível Nº 202100831435 Nº único: 0000327-54.2021.8.25.0060 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Angélica França e Souza - Julgado em 10/11/2021).**

Dante do exposto, manifesta-se o Ministério P\xfablico do Estado de Sergipe pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do Recurso interposto, para que seja anulada a sentença e retome o feito, na instância originária, seu curso regular.

Aracaju/SE, 27 de março de 2023.

**Luiz Alberto Moura de Araujo
Procurador de Justiça**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

29/03/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Edson Ulisses de Melo.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

29/03/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

08/05/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES - 6168}

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DA 2^a CÂMARA CÍVEL de sergipe

Processo nº 202200844071

JORGE BATISTA, já qualificado nos autos, vem respeitosamente ante a honrada de Vossa Excelência apresentar decisão parâmetro, a qual segue anexa:

Referente ao processo nº 202200735554:

EMENTA

Processo Civil e Civil – Ação de cobrança - Preliminar de inépcia da inicial por não ter sido juntado o registro de ocorrência policial - Afastada – Documento necessário apenas para o requerimento administrativo da indenização- Invalidez permanente - Seguro obrigatório (DPVAT) - Invalidez permanente – Atenção ao Princípio do Tempus Regit Actum – Aplicação da Lei nº 11.945/2009 - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 – Dever de a seguradora efetuar o pagamento da indenização securitária ao Autor em grau proporcional à lesão sofrida – Autor que questiona em seu recurso a imposição do ônus de sucumbência em seu desfavor – Sentença fundamentada na tese de que o autor não percorreu a seara administrativa para requerer o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Irrelevância – Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa - Sentença reformada em parte para impor à seguradora o ônus da sucumbência. I – É de se rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao deslinde da ação; II – Demais disso, os documentos descritos no §1º do art. 5º da Lei nº 6.194/74 somente são essenciais ao pedido administrativo de indenização, conforme se extrai da interpretação do §2º daquele mesmo dispositivo legal, sendo dispensável na demanda judicial de cobrança; III - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade (Súmula nº 474, STJ); IV - O fato é que se mostra correto o cálculo indenizatório sob o exame da legalidade da indenização de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e de 50% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés - Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (teto máximo previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei), observando-se, ainda, a repercussão apontada no laudo pericial de 70% (redução da indenização de acordo com a repercussão da lesão indicada pelo laudo pericial - inciso II, do §1º, do art. 3º, da referida Lei); V – Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito do Autor de se utilizar diretamente da via judiciária para obtenção da sua pretensão, razão pela qual não há falar em imposição do ônus de sucumbência em desfavor do

autor, devendo, ao revés, a seguradora responder por ele; VI – Recursos conhecidos, negando-se provimento ao da seguradora e dando-se parcial provimento ao do requerente. (Apelação Cível Nº 202200735554 Nº único: 0000221-51.2021.8.25.0009 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 28/10/2022)

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju, 08 de maio de 2023

JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES

OAB/SE 6168

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202238531	
RECURSO:	Apelação Cível	
PROCESSO:	202200735554	
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	EDIVALDO DOS SANTOS	
APELANTE	MAIRO ALMEIDA SILVA	Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA
APELANTE	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APELADO	MAIRO ALMEIDA SILVA	Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA
APELADO	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

***Processo Civil e
Civil – Ação de
cobrança -
Preliminar de
inépcia da
 inicial por não
ter sido juntado
o registro de
ocorrência
policial -
Afastada -
Documento
necessário
apenas para o
requerimento
administrativo
da indenização-
Invalidez
permanente -
Seguro
obrigatório
(DPVAT) -
Invalidez
permanente -
Atenção ao
Princípio do***

***Tempus Regit
Actum –
Aplicação da
Lei nº
11.945/2009 –
Valor da
Indenização
Previsto no Art.
3º da Lei nº
6.194/74 com
a Redação dada
pela Lei nº
11.482/2007 –
Dever de a
seguradora
efetuar o
pagamento da
indenização
securitária ao
Autor em grau
proporcional à
lesão sofrida –
Autor que
questiona em
seu recurso a
imposição do
ônus de
sucumbência
em seu
desfavor –
Sentença
fundamentada
na tese de que
o autor não
percorreu a
seara
administrativa
para requerer o
pagamento da***

***indenização do
seguro DPVAT
– Irrelevância –
Desnecessidade
de prévio
esgotamento
da via
administrativa -
Sentença
reformada em
parte para
impor à
seguradora o
ônus da
sucumbência.***

*I – É de se
rejeitar a
preliminar de
inépcia da
petição inicial por
ausência de
documento
indispensável
à propositura da
ação, quando
presentes nos
autos todos os
documentos
necessários ao
deslinde da ação;*

*II – Demais
disso, os
documentos
descritos no §1º
do art. 5º da Lei
nº 6.194/74
somente são
essenciais ao*

pedido administrativo de indenização, conforme se extrai da interpretação do §2º daquele mesmo dispositivo legal, sendo dispensável na demanda judicial de cobrança;

III - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do evento, in casu, a Lei 11.482, de 31/05/2007, que alterou o art.3º da Lei nº 6.194/74, e estabeleceu o valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, de acordo com o grau de incapacidade (Súmula nº 474, STJ);

IV - O fato é que se mostra correto o cálculo indenizatório sob o exame da legalidade da indenização de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e de 50% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés - Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (teto máximo previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei), observando-se, ainda, a repercussão apontada no laudo pericial de 70% (redução da indenização de acordo com a repercussão da lesão indicada pelo laudo pericial - inciso

II, do §1º, do art. 3º, da referida Lei);

V – Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito do Autor de se utilizar diretamente da via judiciária para obtenção da sua pretensão, razão pela qual não há falar em imposição do ônus de sucumbência em desfavor do autor, devendo, ao revés, a seguradora responder por ele;

VI – Recursos conhecidos, negando-se provimento ao da seguradora e

dando-se parcial provimento ao do requerente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer ambos os recursos, para negar provimento ao da seguradora e dar provimento parcial ao do requerente**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2022.

DES. EDIVALDO DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por *Mairo Almeida Silva* em face da *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT*, pleiteando o pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez, acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios.

Em sentença proferida em 21/08/2022, o magistrado sentenciante julgou o pedido deduzido na petição inicial parcialmente procedente, cujo dispositivo restou assim expandido:

“(...) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pleito autoral, para:

a) Condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, decorrente de indenização por invalidez permanente ocasionada após acidente de trânsito, nos termos da Lei nº 6.194/74, da quantia de 3.037,50 (três mil,

trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida pelo INPC, desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento.

b) Condenar o requerido a reembolsar ao requerente o valor de R\$ 206,23 (duzentos e seis reais e vinte e três centavos) referente aos gastos com medicamentos, corrigida pelo INPC, desde a data do desembolso, e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a citação, tudo até a data do efetivo pagamento.

Ante o princípio da causalidade, considerando que o autor não requereu administrativamente a indenização securitária, entendo que ele deu causa à demanda, de modo que o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, ressalvada a exigibilidade das verbas pelo deferimento da gratuidade judiciária vindicada na exordial.

Expeça-se alvará, na modalidade crédito em conta, em favor do perito Leandro Koiti Tomiyoshi, relativo à quantia avistada na p. 182, observando-se os dados bancários informados na p.223.

intimem-se as partes.

Interposto recurso de apelação, certifiquem-se sua tempestividade e o devido preparo ou a desnecessidade deste ante o deferimento da gratuidade judiciária, e intime-se a contraparte para apresentar contrarrazões, no prazo legal, certificando- se eventual decurso de prazo, enviando- se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos." (Sic – destaque na origem)

Inconformada com a decisão, a seguradora requerida interpôs apelação, sendo as respectivas razões colacionadas em 05/09/2022.

Em sede preliminar, suscita inépcia da inicial, uma vez que a parte autora deixou de apresentar o registro da ocorrência policial, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade.

No mérito, aduz ser necessária a aplicação de cálculo das indenizações requeridas às seguradoras participantes do consórcio DPVAT através do enquadramento na tabela incorporada à Lei 6.194/74 e aplicação de grau de invalidez conforme seu art. 3º, §1º.

Adverte ser imprescindível a incidência da disposição traçada no enunciado sumular nº 474 do Colendo STJ, consistente em que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o autor apelou em 12/09/2022, alegando, em breve síntese, que o magistrado incorreu em equívoco ao não impor à seguradora açãoada a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e verba honorária, baseando-se na tese de que o ora recorrente não percorreu a via administrativa antes do ingresso da ação judicial, pois este tem o direito de ingressar diretamente com ação judicial pleiteando o pagamento do valor do seguro.

Ao final, pugna seja o presente recurso conhecido e provido.

Contrarrazões apresentadas pela seguradora em 23/09/2022, em que requer o desprovimento do recurso do autor.

Contrarrazões do autor apresentadas em 26/09/2022, em que este requer o improvisoamento do recurso da parte requerida.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por tratar-se de ação que versa sobre interesse meramente

patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O Recurso apresenta-se tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sede preliminar, a seguradora alega a inépcia da petição inicial pela ausência de documentação indispensável, qual seja, o registro de ocorrência policial.

De fato, o art. 5, §1º, da Lei nº 6.194/74 condiciona o pagamento da indenização do seguro DPVAT à apresentação dos seguintes documentos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

Contudo, tais documentos são exigidos quando da formalização do requerimento administrativo perante a Seguradora, não se aplicando à demanda judicial de cobrança da indenização, tal como se pode extrair do §2º desse mesmo dispositivo legal:

Art. 5º. (...)

(...)

§2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

(...)

Nessa esteira, não se pode confundir documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC) com documentos necessários à prova do fato alegado, os quais possuem relação com o mérito da demanda.

E, no presente caso, percebo que os documentos carreados com a inicial são suficientes para o regular deslinde da demanda.

Além disso, vale destacar que a petição inicial só deve ser indeferida por inépcia quando o vício apresenta gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional, o que não ocorreu no presente feito, já que a parte demandante expôs de forma clara os fatos e os pedidos formulados.

Dessa forma, a petição inicial não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330, § 1º, do CPC, razão pela qual **não há que se falar em acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.**

Passando à análise das demais questões deduzidas em sede de apelação, tem-se que o seguro objeto da demanda é pago em decorrência de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica ocasionadas por acidente de veículos automotores.

Cumpresalientar, de logo, que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007.

Assim, tendo ocorrido o sinistro que provocou a invalidez no demandante em 08/07/2020, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente à época, *in casu*, a Lei nº 11.482/07, que estabeleceu o valor máximo de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para invalidez permanente, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **invalidade permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidade permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Analizando detidamente o dispositivo supra, verifica-se, a partir da leitura de seu inciso II, que o valor da indenização do seguro obrigatório, em caso de invalidez permanente, apresenta como limite máximo a importância correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inclusive, com o advento da Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/09, que modificou os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, tornou-se patente a necessidade de se aferir o grau de invalidez

para o recebimento da complementação do seguro obrigatório, não podendo ser concedida a totalidade da indenização sem a prova da invalidez permanente do segurado, senão vejamos:

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar **de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar **de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifou-se)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.246.432/RS, cuja relatoria competiu ao Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sedimentou o entendimento de que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013, grifou-se)

Com efeito, considerando a aplicabilidade das leis acima indicadas, e, transpondo a lição para o caso em tela, tem-se que não basta a demonstração da invalidez para o pagamento da cobertura securitária no limite máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo imprescindível a aferição do grau de incapacidade para que se possa quantificar a indenização devida.

Nesse quadrante, no que toca à aferição do grau de

invalidez do requerente, mister se faz consignar que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 207/209 do processo materializado, atestou que aquele sofreu invalidez permanente parcial incompleta de grau leve no punho esquerdo e residual no pé esquerdo, de repercussão média.

O fato é que se mostra correto o cálculo indenizatório sob o exame da legalidade da indenização de 70% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos) e de 50% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés - Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74) sobre o valor de R\$ 13.500,00 (teto máximo previsto no inciso II, do art. 3º, da referida Lei), observando-se, ainda, a repercussão apontada no laudo pericial de 70% (redução da indenização de acordo com a repercussão da lesão indicada pelo laudo pericial - inciso II, do §1º, do art. 3º, da referida Lei).

Assim, para o cômputo do valor a ser pago deve-se proceder ao seguinte cálculo:

1. Punho esquerdo: R\$ 13.500,00 x 70% x 25% = R\$ 2.362,50.

2. Pé esquerdo: R\$ 13.500 x 50% x 10% = R\$ 675,00.

Desse modo, o autor faz jus ao montante de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Prosseguindo, o autor questiona em seu recurso de apelação a forma de distribuição do ônus de sucumbência, já que sendo vencedor na demanda, a responsabilidade pelo ônus de sucumbência deverá recair sobre a seguradora acionada.

Pois bem, observando atentamente os termos da sentença, tem-se que o motivo que levou o magistrado a condenar o autor ao pagamento da verba de sucumbência foi o fato de ele não ter requerido o pagamento da indenização securitária na seara administrativa, senão vejamos essa específica passagem do dispositivo:

"(…)

Ante o princípio da causalidade, considerando que o autor não requereu administrativamente a indenização securitária, entendo que ele deu causa à demanda, de modo que o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, ressalvada a exigibilidade das verbas pelo deferimento da gratuidade judiciária vindicada na exordial.

(*Sic – destaque na origem*)

No entanto, entendo que à luz do caso concreto a sentença incorreu em equívoco. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, desse modo, o direito de petição e a ampla defesa.

Sobre o assunto, ensina Fredie Didier Jr., *in Curso de Direito Processual Civil*:

"O exame da 'necessidade da jurisdição' fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Perceba-se, porém, que a pretensão penal somente pode ser exercitada pelo processo. Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição.

Dentre as Condições Genéricas da Ação está presente o 'Interesse', que, segundo o mestre Carnelutti, a definição seria: 'o interesse traduz-se numa utilidade ou vantagem que pode ser encontrada em alguma

coisa'. Portanto, o Interesse de Agir como condição da ação será 'agir perante o judiciário', ou seja, receber a obrigação, ou à pretensão, pelos meios consagrados pela prestação jurisdicional avocada pelo Estado.

O objeto da pretensão não se cuida de Direito Potestativo, mas de um Direito Subjetivo *strictu sensu*, ou seja, é exigida a bilateralidade da relação obrigacional entre o Credor e o Devedor. Para que venha a nascer o Interesse de Agir é preciso que haja a 'lesão patrimonial', que, *in casu*, seria a recusa do Devedor em prestar voluntariamente a prestação a que está obrigado e que lhe foi solicitado". (destaques no original)

Assim, verifica-se não ser possível cercear o direito do requerente de utilizar-se diretamente da via judiciária para obtenção de sua pretensão, motivo pelo qual entendo necessária a reforma da sentença nesse ponto, para impor à seguradora acionada o pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Diante do expedito, **conheço ambos os recursos, para negar provimento ao da seguradora e dar provimento parcial ao do requerente**, a fim de reformar a sentença e condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação, MANTENDO a sentença combatida inalterada em todos os seus demais termos.

Deixo de majorar o valor dos honorários (art. 85, §11, do CPC) em decorrência do julgamento do presente recurso visto que não estão presentes os requisitos indicados pelo STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1756240/DF e do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ.

É o meu voto.

Aracaju/SE, 21 de Outubro de 2022.

DESA. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

07/06/2023

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

À Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.
 Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

07/06/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Aguarde-se, na Escrivania, a emissão de parecer pela PGJ

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

07/06/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

13/06/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardar ser confirmada a intimação eletrônica para PGJ.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

20/06/2023

MOVIMENTO:

Confirmada a Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação do Procurador de Justiça considerada em 19/06/2023, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 07/06/2023, às 19:10:21.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

22/06/2023

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

COTA - REITERAÇÃO

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Processo nº 202200844071

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Compulsando os autos eletrônicos, constata-se que esta 1^a Procuradoria de Justiça já emitiu parecer, **em 28/03/2023**, não havendo nenhum novel fato a exigir deste órgão ministerial nova manifestação.

Nessas circunstâncias, ratifica-se, em seu inteiro teor, o conteúdo da manifestação originária, em que opino **PELO PROVIMENTO DO RECURSO**.

P. deferimento.

Aracaju/SE, 22 de junho de 2023.

Luiz Alberto Moura Araujo
Procurador de Justiça



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

23/06/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Processo concluso ao Gabinete Des. Edson Ulisses de Melo.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

23/06/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

10/08/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Designo pauta para a próxima sessão virtual desimpedida.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

10/08/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

10/08/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

17/08/2023

MOVIMENTO:

Inclusão do processo para julgamento eletrônico

DESCRIÇÃO:

Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do dia 08/09/2023 às 00:00

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

14/09/2023

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
2ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
Sessão Ordinária Virtual realizada no dia 08/09/2023

Presidência da Sessão

Exmo. Sr. Des. Diógenes Barreto

Presentes os Exmos. Srs.

Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Dr. Luiz Antônio Araújo Mendonça)

Des. Diógenes Barreto

Des. Edivaldo dos Santos

Dra. Adelaide Maria Martins Moura (em substituição ao Dr. Vaga de Desembargador (Des.

Edson Ulisses de Melo))

Representante do Ministério Público: LUIZ ALBERTO MOURA ARAUJO

GRUPO DE JULGAMENTO

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL

Grupo: I

Relator: Dra. Adelaide Maria Martins Moura (em substituição ao Dr. Vaga de Desembargador (Des. Edson Ulisses de Melo))

1º Membro: Des. Diógenes Barreto

2º Membro: Dr. Manoel Costa Neto (em substituição ao Dr. Luiz Antônio Araújo Mendonça)

Apelação Cível

Nº DO
PROCESSO: 202200844071

Nº DO
PROCESSO
ORIGEM: 202152100335

ESCRIVANIA: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PROCEDÊNCIA: 2ª Vara Cível de Itabaiana

Apelante: JORGE BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES - OAB: 6168-SE

Apelado: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - OAB: 2592-SE

CERTIDÃO

Certifico que ao presente feito foi conferido o seguinte pronunciamento:

Por unanimidade, foi conhecido e negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 14 de Setembro de 2023

LÍVIA GOUVEIA DA SILVA

Subsecretário(a)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

22/09/2023

MOVIMENTO:

Expedição de Informações

DESCRIÇÃO:

Envio para publicação
 Acórdão nº 36835/2023 enviado para publicação

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

22/09/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Subsecretaria da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202200844071

DATA:

22/09/2023

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

22/09/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando disponibilização do(a) acórdão/decisão no DJe

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

25/09/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Acórdão liberado para consulta

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade, os Membros do Grupo I, da 2^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202336835
RECURSO:	Apelação Cível
PROCESSO:	202200844071
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
APELANTE:	J.B.D.J.
APELADO:	S.L.D.C.D.S.D.S.
	Advogado: JUSSYMARA DE OLIVEIRA LOBATO NUNES
	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. Ausência de pedido administrativo. Interesse de agir não evidenciado. Condição da ação. Extinção do feito. Posicionamento firmado no julgamento do recurso extraordinário N°631.240/MG do STF. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. À UNANIMIDADE.

1) Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem.

2) Para que se possa postular em juízo é necessário que a parte preencha os requisitos processuais previstos no artigo 17 do CPC, quais sejam, a legitimidade e o interesse de agir.

3) No caso vertente, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetuado prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, tampouco restou demonstrado a recusa ou inércia da requerida em efetuar o pagamento da indenização postulada, restando evidente, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, o interesse processual.

4) Ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

5) Uma vez não preenchido o requisito do prévio requerimento administrativo pela parte autora, resta caracterizada a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem pública.

6)Posicionamento firado no julgamento do Recurso Extraordinário N°631.240/MG do

STF.

7)Recurso Conhecido e Improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam, por unanimidade, os Membros do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, em conhecer do recurso para **LHE NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 08 de Setembro de 2023.

DRA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE BATISTA DE JESUS em face da sentença prolatada pelo juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itabaiana que extinguiu o feito nos seguintes termos:

“(...) Deste modo, diante do acima esposado, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, VI do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, ressalvando a sua exigibilidade em caso de deferimento do benefício de justiça gratuita. P.R.I.(...)”

O recorrente alega que “(...) Em apartada síntese, o autor pugnou desde o início da demanda pela realização de perícia, bem como a realização de audiência de instrução e julgamento. Verificamos que houve apenas a perícia, a qual realizou-se após a juntada de defesa. O juízo sequer saneou o feito NEM MARCOU AUDIÊNCIA, acaso entendesse que houve ponto controvérsio, com isso, feriu o direito de ação do autor. Após passado todo este lapso temporal, de espera por 1 ano e meio, o autor foi surpreendido com a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, causando grande estranheza, pois ENTENDE QUE SEU DIREITO FOI FARTAMENTE PROVADO E O LAUDO REALIZADO PELO PERITO JUDICIAL FOI MUITO FAVORÁVEL, o que possivelmente iria resultar numa procedência da ação. Mas, não foi isso que ocorreu. O que não deveria ocorrer pura e simplesmente uma análise superficial da demanda, na qual levou-se em consideração somente o fato que o autor não tinha feito pedido pela via administrativa. E realmente não o fez, mas não porque simplesmente não quis. Não fez pois nenhum dos canais de atendimento estava atendendo e pela CEF também não conseguiu(...)”

Pugnou pela anulação da sentença com o retorno do trâmite processual e ao fim, o julgamento procedente do feito.

Sem contrarrazões. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade que autorizam seu conhecimento, razão pela qual passo a analisar as razões de irresignação do recorrente.

Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de cobrança relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos da Lei nº 11.945/2009, julgada improcedente na origem.

Em síntese, compulsado os autos, verifico que há questão prejudicial à análise do mérito, a qual diz respeito ao interesse da parte autora em postular em juízo.

Com efeito, para que se possa postular em juízo é necessário que a parte preencha os requisitos processuais previstos no artigo 17 do CPC, **in verbis:**

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Ocorre que, no caso vertente, não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetuado prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, tampouco restou demonstrado a recusa ou inércia da requerida em efetuar o pagamento da indenização postulada, restando evidente, portanto, a ausência de um dos pressupostos processuais da ação, qual seja, o interesse processual.

Mister ressaltar que há farta jurisprudência no sentido de que **o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT.**

Nesse contexto, passo a entender que, ainda que inexigível o exaurimento das vias administrativas para ingresso em juízo, sob pena de afronta ao Princípio do Livre Acesso ao Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações da parte autora, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida, a fim de que se possa extrair algum resultado útil a partir do acionamento do Poder Judiciário.

Assim, incumbe à parte autora a comprovação de prévio requerimento administrativo dirigido à parte ré, **demonstrando a recusa ou mesmo a inércia em efetuar o pagamento da indenização postulada**, nos termos dos precedentes que seguem:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ.

2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 24/05/2021, DJe **27/05/2021**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o indeferimento da inicial pela falta de interesse processual.

3. Citada a ré, a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, enseja a condenação do autor ao pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1695009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe **13/04/2021**)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE REGULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1736937/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1410139/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO AUTOR. SÚMULA N °

5 6 8 / S T J .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs

2 e 3 / S T J).

2. A controvérsia diz respeito a ação que objetiva a exibição de documento para a propositura de futuras ações, a qual foi extinta por falta de interesse

d e a g i r .

3. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 3. Na presente hipótese, não está comprovado nos autos que foi realizado o pedido administrativo e que houve recusa injustificada da seguradora em exhibir os documentos pleiteados, motivo pelo qual se impõe à parte autora/gravante os ônus de sucumbência.

Precedentes.

Súmula

nº

568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1290510/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.
2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)

Nesse mesmo sentido, são os precedentes dos Tribunais de Justiça pelo país em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO REALIZADO. Nas demandas ajuizadas em face de seguradoras, a demonstração do prévio requerimento na esfera administrativa e a sua consequente negativa é elemento imprescindível à verificação do interesse de agir. Não comprovado o prévio requerimento administrativo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. POR MAIORIA(Apelação Cível, Nº 50077923720198210019, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 13-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR CONTRARRRECUSAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOLHIDA. AÇÃO EXTINTA. NA ESTEIRA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, RECONHECEU-SE A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, SOB PENA DE IMPOSSIBILITAR AFERIR A CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA E, POR CONSEQUENTE, DO INTERESSE DE AGIR. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR DIANTE DO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR CONTRARRRECUSAL.(Apelação Cível, Nº 50221641120208210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 05-08-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE DE AGIR. NÃO p. 73

CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA POSTULADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. SEGUNDO ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 631.240/MG, A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DO SEGURADO ESTÁ CONDICIONADA, EM REGRA, À EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NOS CASOS EM QUE A DEMANDA JUDICIAL ENVOLVE PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEMAIS, É CERTO QUE A NECESSIDADE DE ANTERIOR PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO SE CONFUNDE COM O SEU EXAURIMENTO E TAMPOUCO COM A NEGATIVA DE ACESSO À JUSTIÇA. 2. CASO CONCRETO EM QUE O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO FOI REQUERIDO EM JUÍZO SEM QUALQUER EVIDÊNCIA PLAUSÍVEL DE QUE A AUTARQUIA FEDERAL HAJA INDEFERIDO O PEDIDO PRÉVIO DE SUA CONCESSÃO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CONTEXTO PROCESSUAL QUE NÃO VIABILIZA A PRESSUPOSIÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE, NA MEDIDA EM QUE INCOMPROVADA A REJEIÇÃO DESSA PRETENSÃO ESPECÍFICA PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE REAL DE MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JURISDICIONAL. 3. DIANTE DISSO, INEXISTEM RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, JULGOU EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50058094420208213001, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 18-08-2021)

Portanto, fica inalterada a sentença extintiva de 1º grau, consoante posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº631.240/MG do STF:

“(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...)”(grifo nosso)

Ante o exposto, e diante dos argumentos supra, CONHEÇO do presente Apelo, por cabível e tempestivo, para **LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em sua integralidade.**

Em face ao resultado do julgamento, majoro a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, que fixo em 16% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em face da gratuidade de justiça deferida na origem.

É como voto.

DRA. ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA
JUIZ(A) CONVOCADO(A)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

26/09/2023

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Para ciência do teor do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório</br> Intimação enviada ao Ministério Público - Procuradoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

02/10/2023

MOVIMENTO:

Expedição de Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação da Procuradoria Geral de Justiça considerada em 02/10/2023, mediante consulta processual do(a) Procurador(a) ERNESTO ANIZIO AZEVEDO MELO, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 26/09/2023, às 09:59:44.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2ª Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

02/10/2023

MOVIMENTO:

Manifestação do MP

DESCRIÇÃO:

CIÊNCIA DA DECISÃO.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não

Manifestação Ministério Público

Diante da natureza do feito, o Ministério Público do Estado de Sergipe informa não ter interesse na interposição de recursos contra a decisão publicada no Diário da Justiça em 25/09/2023.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

02/10/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Aguardando transcurso de prazo

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

20/10/2023

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso. Data do Trânsito em julgado: 20/10/2023

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 2^a Câmara Cível e Seção Especializada Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE VAGA DE DES. EDSON ULISSES DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202200844071

DATA:

20/10/2023

MOVIMENTO:

Baixa definitiva

DESCRIÇÃO:

Baixa definitiva ao Juízo de Direito da 2a Vara Cível da Comarca de Itabaiana.

Baixa definitiva a(o) Cartório de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Cartório de Origem

PUBLICAÇÃO:

Não